



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 079/2025

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Tatiane Costa dos Santos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição do uso de símbolos cristãos nas paradas de orgulho LGBTQIAPN+, outras manifestações e eventos públicos religiosos.

Dispõe este PL:

Art. 1º O Município de Sorocaba reconhece e protege a liberdade religiosa, garantindo a convivência harmônica e o respeito mútuo.

Art. 2º Fica vedado o uso de símbolos Cristãos nas paradas de orgulho LGBTQIAPN+, outras manifestações e eventos públicos não religiosos, no âmbito do Município.

Art. 3º Consideram-se símbolos religiosos, mas não se limitando, para os fins desta Lei:

I – Objetos, figuras ou indumentárias associadas a tradições cristãs reconhecidas, como cruzes, crucifixos, cálices, rosários, terços, Bíblias, imagens de santos e outros elementos sagrados.

Art. 4º A violação às disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas ações:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – À aplicação de multa administrativa de 150 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por ato e símbolo utilizado, dobrada em caso de reincidência

Frisa-se que as disposições deste PL se tipificam como crime, ou seja, vilipendiar publicamente objeto de culto religioso, nestes termos estabelece o Código Penal:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO

I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que o bem jurídico protegido pela Lei Penal é o sentimento religioso, e nessa seara normativa visando sancionar agentes por crimes extrapola a competência legiferante dos municípios, pois, face a importância do bem jurídico protegido a União, exercendo sua competência privativa editou Lei nos termos desta Proposição de abrangência nacional, sendo que:

Os Municípios ao legislar com sanções para reprovar atos tipificados como crime adentra a competência privativa da União para legislar sobre assuntos de predominância nacional, cabendo aos municípios legislar apenas no âmbito do interesse predominante local, estabelece conforme abaixo descrito a Constituição da República referente a competência da União para legislar sobre direito penal:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Frisa-se as descrições dos atos descritos neste Projeto de Lei caracterizam crime conforme tipificado no Código Penal, o qual estabelece sanção com pena de detenção ou multa, não é possível juridicamente o Município de Sorocaba, legislar concorrentemente com a União e estabelecer sanção pelos mesmos atos que constitui crime, pois, a competência legiferante municipal circunscreve ao interesse predominantemente local, sendo que, as disposições deste PL é predominantemente de interesse nacional, e para proteção de tal interesse a União editou lei (Código Penal) para vigência em todo o Brasil; ressalta-se que:

E mesmo a União ao editar lei para proteção do sentimento religioso deve se ater a generalidade conforme os ditames constitucionais, viola





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a Constituição às disposições de lei que tratam especificamente de apenas um seguimento religioso, neste sentido estabelece a Constituição da República:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Soma-se a retro exposição, que o ente federativo ao editar leis está adstrito ao princípio da impessoalidade, consagrado no Art. 37, CR, sendo que, o princípio da impessoalidade é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, devendo a atuação do legislador ser neutra, imparcial e igualitária, evitando qualquer forma de favorecimento ou discriminação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei adentra a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, sancionando atos tipificados com crime, **sendo, portanto, inconstitucional.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003100370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 17/02/2025 14:48

Checksum: **4EE882380F0B0A0DD6288FCC305C4A2C288D94AC42B8B42522F2F830B6C7102F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370035003100370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.